



## PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2

### PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.213, de 2024 vem substituir a Medida Provisória (MP) nº 1.203/2023, que ainda tramita no Congresso Nacional. O texto das duas proposições é bastante semelhante.

O que o PL acresce em relação à MP é, basicamente:

- a) **cria o quadro suplementar de servidores da Funai** (a MP só previa o Plano Especial de Cargos da Funai – PECEFUNAI);
- b) **altera a remuneração** dos cargos das Carreiras de **Policial Federal** e de **Policial Rodoviário Federal**;



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



- c) **cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal;**
- d) altera a **remuneração** do cargo de **Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal**; e
- e) altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, para **incluir** os servidores do **Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha** e do **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação** no **Plano de Carreiras** dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes **da área de Ciência e Tecnologia**.

Buscou-se, politicamente, o entendimento de aprovar o Projeto de Lei em análise antes do encerramento da vigência da referida Medida Provisória, a qual será revogada (art. 70, XV do PL).

Na Justificação do PL nº 1.213/2024, a Ministra de Estado da Gestão e Inovação em Serviços Públicos argumenta que o conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

Assim, o PL cria a Carreira de Especialista em Indigenismo (nível superior) e a Carreira de Técnico em Indigenismo (nível médio), a partir da reorganização dos atuais cargos de Indigenista Especializado e de Agente em Indigenismo. E cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECAFUNAI e a organização do quadro suplementar da Funai, com idêntica remuneração. Os servidores concursados serão transpostos para o PECAFUNAI. Os demais, comporão o quadro suplementar, permanecendo nos mesmos planos e carreiras em que se encontravam anteriormente.

A proposição também prevê a criação da Carreira de Tecnologia da Informação, com a reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, inclusive a majoração da remuneração e a mudança da estrutura remuneratória para subsídio, a partir da vigência da Lei decorrente do PL.





O PL sugere, ademais, a reestruturação da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais. Além disso, prevê a majoração da remuneração desse cargo, em três parcelas, e a alteração da remuneração para subsídio a partir de 2025. A estrutura de classes e padrões será também alongada de três classes e treze padrões para quatro classes e vinte padrões.

A proposição sugere a reestruturação remuneratória das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – ANM, com a equiparação da remuneração dos servidores da ANM a dos servidores das demais Agências Reguladoras.

Além disso, o PL também aumenta a remuneração da PF e da PRF, por meio de três parcelas: de agosto de 2024 a maio de 2026.

O PL institui a Polícia Penal Federal (PPF), prevista pela EC nº 104, de 2019. Propõe-se a mudança do requisito de escolaridade de nível médio para superior, para novos concursados. E o aumento da remuneração dos policiais penais em três parcelas (de agosto de 2024 a maio de 2026), bem como a alteração da remuneração para subsídio.

O PL foi apresentado em Plenário no dia 11/4/2024, acompanhado de Mensagem do Poder Executivo, na qual se solicita a tramitação em regime de urgência.

A matéria foi despachada às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais - CPOVOS; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI; de Minas e Energia - CME; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; de Administração e Serviço Público - CASP; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Em razão da distribuição da matéria a mais de quatro Comissões de mérito, o projeto submete-se a parecer de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14/5/2024, fui designado Relator da matéria.

O projeto submete-se ao regime de urgência constitucional, com base no art. 64 da Constituição Federal, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes Emendas de Plenário:





**Emenda de Plenário (EMP) nº 1**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que o cargo de “Fiscal Ex-Territórios” do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.681 de 18 de junho de 2018, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98 de 6 de dezembro de 2017, passe a denominar-se Auditor-Fiscal, aplicando-se a tabela “a” do Anexo VII da Lei 13.464 de 10 de julho de 2017;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 2**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, enquadrados em cargos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes as previstas para as categorias funcionais de Agente Administrativo, datilógrafo, Agente de Vigilância, Agente de Portaria, Telefonista, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde, Agente de Serviços de Engenharia, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 3**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a que se refere à Emenda Constitucional 98 de 2017, será admitida a justificação administrativa, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos naturais evidenciadores de justa causa a não apresentação de provas documentais. Além disso, que somente será processada a Justificação Administrativa para fins de comprovação de relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, se estiver baseada na apresentação, de no mínimo 1 (hum) documento como início de prova material contemporânea aos fatos. Ademais, que a pessoa que recorrer a prova por meio de Justificação Administrativa deverá apresentar petição, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais, exibindo a prova de sua legitimidade, além do início de prova material,





contemporânea aos fatos, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados. E sugere regras procedimentais adicionais para a Justificação Administrativa, como idade mínima das testemunhas, provas admitidas etc. E dispõe que compete ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos a serem adotados para constituição e apresentação da Justificação Administrativa;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 4**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que a vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não será objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e fica sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais. E que essa regra seja aplicável aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação da Lei decorrente do PL em exame;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 5**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que o prazo para o exercício do direito de opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017, fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Lei decorrente do PL em exame. E que o direito de opção será exercido pelo próprio interessado ou por procurador constituído por procuração pública específica, com poderes próprios para a realização do ato;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 6**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurado o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo. E que, para fins desse reposicionamento, será observado o posicionamento na tabela de cada plano de carreira do magistério em que se encontra o professor, concedendo um nível para cada 18 meses de tempo de serviço, até atingir a última classe e nível da tabela salarial. Além disso, que essas disposições incidem sobre as aposentadorias e as pensões,





considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se o reposicionamento ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Ademais, que, uma vez efetuada a atualização do posicionamento a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 7**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. E que essas disposições aplicam-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação da Lei decorrente do PL em exame;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 8**, do Deputado Nicoletti, a qual sugere a inserção dos arts. 58-A e 58-B no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, para permitir as atividades de Magistério e Saúde aos integrantes das carreiras policiais da PF, PRF e PPF;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 9**, do Deputado Dorinaldo Malafaia, a qual sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo sobre a criação da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação, devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação. E que a indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidades;





**Emenda de Plenário (EMP) nº 10**, da Deputada Erika Kokay, que sugere a inserção de parágrafo único ao art. 20 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, para assegurar o direito à percepção da vantagem prevista no art. 7º-B, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE), aos servidores titulares de cargos de nível auxiliar integrantes do PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 11**, da Deputada Erika Kokay, que sugere a alteração do art. 18 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, alterando a redação do inciso II, parte final, e inserindo um inciso III no dispositivo, dispondo que a GAPIN deve ser paga aos demais servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 12**, da Deputada Erika Kokay, que sugere a alteração dos arts. 28, 30, 31, 32, 33 e 41, e dos Anexos X, XI e XII, todos do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, para inserir os Analistas de Sistemas e outras carreiras que menciona (Analista de Processamento de Dados, Analista de Suporte etc.) na nova carreira de Tecnologia da Informação;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 13**, Alberto Fraga, que sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, dispondo que a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Policial Penal Federal será: de 40 (quarenta) horas, sob regime semanal; ou de 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, sob o regime de plantão;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 14**, do Deputado Dagoberto Nogueira, que, em suma, repete os dizeres da EMP nº 13 (jornada de trabalho da Polícia Penal);

**Emenda de Plenário (EMP) nº 15**, da Deputada Erika Kokay, que sugere a inserção, onde couber, no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, de dispositivo alterando o art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que passaria a ter os §§7º e 8º, dispondo que: “**§7º** Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; **§8º** O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante de Anexo à EMP nº 15;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 16**, do Deputado Pedro Uczai, que sugere a inserção de um CAPÍTULO IV-A (“DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TECNÓLOGO FORMAÇÃO/ÁREA DE INFORMÁTICA E CORRELATOS, TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – PCCTAE”) no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, para tratar de temas como jornada de trabalho e remuneração desses cargos;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 17**, do Deputado Reimont, que tem o mesmo teor da EMP nº 11;

**Emenda de Plenário (EMP) nº 18**, do Deputado Reimont, que tem o mesmo teor da EMP nº 10; e

**Emenda de Plenário (EMP) nº 19**, do Deputado Josenildo, que sugere a inserção de parágrafo único ao art. 58 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, estendendo o disposto no *caput* do artigo aos policiais civis dos extintos Territórios Federais. Ou seja, que a tabela remuneratória desses policiais civis seja igual a das carreiras de policial federal e de policial rodoviário federal (Anexos XXVI e XXVII do PL);

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, parabenizo o Poder Executivo pelo envio do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, pois o conjunto de medidas proposto pelo governo federal objetiva concretamente melhorar a gestão de carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, aprimorando a gestão de instituições públicas, sem deixar, por outro lado, de ser atrativo a profissionais de alto nível de qualificação, muitos deles já efetivos na Administração Pública Federal.





No Relatório, elencamos as principais inovações trazidas pelo PL. Tais informações, analisadas detidamente, nos fazem considerar **meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024.**

Por exemplo, os **reajustes remuneratórios** (PF, PRF, ANM etc.) previstos estão em plena conformidade com os reajustes já concedidos a outras categorias do funcionalismo público federal. Além disso, os reajustes são fruto de amplas negociações entre as carreiras envolvidas e o Poder Executivo, por meio da **Mesa Nacional de Negociação Permanente**.

De igual modo, as medidas sugeridas para modernizar o regime jurídico do quadro funcional da FUNAI são bem-vindas e contribuirão em larga escala para a melhoria das atividades da Fundação. Não podemos perder de vista a recente **crise humanitária vivida pelo Povo Yanomami**, que poderia, ao menos em parte, ter sido evitada, caso a FUNAI estivesse melhor aparelhada.

No que se refere à criação da Carreira de TI, com a reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, inclusive a majoração da remuneração e a mudança da estrutura remuneratória para subsídio, é medida que veio em boa hora, pois tende a atrair e reter esses profissionais, além de fortalecer e consolidar a política de gestão e governança dos recursos de TI na Administração Pública Federal.

Quanto à instituição da Polícia Penal Federal (PPF), é medida que regulamenta, por lei ordinária, o disposto no art. 144, VI, da CF/88.

Em suma, não encontramos na proposição nenhum dispositivo que possa ser questionado quanto ao mérito administrativo, tratando-se, portanto, de projeto de lei que vemos com bons olhos, em sua integralidade.

Desde que iniciado o trabalho desta Relatoria, recebemos numerosas demandas das mais variadas carreiras públicas, na busca de melhorias remuneratórias ou alterações na estrutura funcional dos cargos.

Todavia, para racionalizar nosso trabalho, adotamos duas sólidas **diretrizes: a) o respeito aos acordos firmados** entre as categorias profissionais e o Poder Executivo, por meio da **Mesa Nacional de Negociação Permanente** e **b) a**





observância estrita dos **limites orçamentários impostos pelo Arcabouço Fiscal**<sup>1</sup>, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional.

Isso revela nosso compromisso com a **segurança jurídica** e com a **responsabilidade fiscal**, institutos tão preciosos para quem lida com a coisa pública.

Esses paradigmas explicam porque não acolhemos boa parte das emendas propostas pelos nobres Pares.

Os **reajustes concedidos** pelo Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, foram todos decorrentes de **negociação entre representantes dos servidores e o Governo Federal**, o que demonstra a postura flexível que o Poder Executivo vem adotando no que se refere às demandas remuneratórias das categorias.

Nesse sentido, qualquer sugestão de alteração remuneratória, “transformação” de cargos, reenquadramento de cargos etc. no PL que não tenha sido ajustada previamente na Mesa Nacional de Negociação Permanente não contará com a nossa chancela.

Bem por isso, **REJEITAMOS** as seguintes Emendas de Plenário:

**EMP nº 1:** nela há impertinência temática, já que o PL não trata de assuntos relacionados a ex-Territórios; além disso, a aprovação da EMP nº 1 geraria enfraquecimento do processo negocial instituído pela Mesa Nacional de Negociação Permanente e pelas Mesas Específicas e Temporárias, já que os temas que constam do PL foram resultado de acordos firmados. Incluir outros temas implica desconsiderar o processo negocial como forma de implementação de alterações. Além disso, não há justificativa alguma para alteração da denominação do cargo, uma vez que se trata de grupo específico que compõe quadro em extinção da União.

**EMP nº 2:** além da impertinência temática, a EMP nº 2 gera impacto orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. Além disso, não contém estimativa de impacto. Se o enquadramento de servidores será alterado (pela mudança do nível de escolaridade), obviamente haverá impacto orçamentário, em que pese a justificativa afirmar que não.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.





**EMP nº 3:** além do enfraquecimento do processo negocial instituído pela Mesa e pelas Mesas Específicas e Temporárias, a EMP nº 3 gera fragilização do processo comprobatório para ingresso no quadro em extinção da União, aumentando a possibilidade de fraude ou burla ao processo. Ademais, gera impacto orçamentário indireto a longo prazo, uma vez que peticionantes que não possuem direito ao enquadramento poderiam obtê-lo mediante flexibilização do processo.

**EMP nº 4:** além da impertinência temática e do enfraquecimento do processo negocial perante a Mesa Nacional de Negociação Permanente, a EMP nº 4 gera impacto orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. Além disso, não contém estimativa de impacto. Se a emenda busca legalizar vantagem pessoal que não deve ser majorada, obviamente haverá impacto orçamentário, em que pese a justificativa da Emenda afirmar que não.

**EMP nº 5:** além da impertinência temática e do enfraquecimento do processo negocial perante a Mesa Nacional de Negociação Permanente, a EMP nº 5 gera impacto orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. Além disso, não contém estimativa de impacto. Reabrir prazo para opção de ingresso no quadro em extinção da União obviamente acarretará impacto orçamentário, em que pese a justificativa da Emenda afirmar que não.

**EMP nº 6:** além da impertinência temática e do enfraquecimento do processo negocial perante a Mesa Nacional de Negociação Permanente, a EMP nº 6, ao assegurar, aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, gera impacto orçamentário (custo de R\$ 237 milhões/ano, referente ao reposicionamento de todos os 7 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas), violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. Essa EMP nº 6 pode ser reputada inconstitucional, por prever transposição com mudança do requisito de escolaridade de ingresso.

**EMP nº 7:** além da impertinência temática e do enfraquecimento do processo negocial perante a Mesa Nacional de Negociação Permanente, a EMP nº 7, ao propor a reclassificação dos cargos de fiscais de tributos e auxiliares de fiscais de tributos pertencentes à carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata os artigos inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, gera impacto





orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. A EMP nº 7 visa reenquadramento dos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar dos ex-Territórios em cargos de Fiscal de Tributo (que é de nível superior) com salário equiparado a de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, inclusive aposentados e pensionais (que hoje não ganham como Auditor);

**EMP nº 9:** além da impertinência temática e do enfraquecimento do processo negocial perante a Mesa Nacional de Negociação Permanente, a EMP nº 9, ao instituir a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação, gera impacto orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88, além do art. 113, ADCT<sup>2</sup>. A nosso sentir, a matéria deve ser objeto de discussão na Mesa Nacional de Negociação específica da Educação.

**EMP nº 10:** temos posição contrária à Emenda, pois envolve aumento de despesa, além de ferir acordo firmado na Mesa de Negociação. Juridicamente, trata-se de emenda parlamentar que aumenta despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, violando frontalmente o inciso I do art. 63 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a proposta: a) confere uma gratificação específica destinado ao PGPE a outro Plano (Plano Especial de Cargos da Funai – PECEFUNAI). Não é razoável que os servidores tenham feito acordo para sair do PGPE, mas queiram manter as gratificações do Plano ao qual não mais pertencem; b) durante as negociações que resultaram no Termo de Acordo com as entidades representativas da Funai, ficou claro que a GEAAPGPE seria incorporada ao Vencimento Básico (VB), de modo que querer receber algo que já foi incluído no valor da remuneração alteraria os percentuais de reajustes negociados. O Termo de Acordo diz claramente, no parágrafo único da cláusula terceira, qual será a composição remuneratória do PECEFUNAI; c) a remuneração inicial para os cargos de nível auxiliar (NA) do PECEFUNAI seria alterada de R\$ 4.782,03 (inicial, Banda I) e R\$ 4.943,47 (final, Banda I) para R\$ 5.497,89 e R\$ 5.810,73, respectivamente. A título comparativo, os cargos NA do PGPE recebem R\$ 3.237,09 (inicial) e R\$ 3.404,16 (final). A proposta, portanto, além de descumprir o Acordo firmado, aprofunda distorções remuneratórias no sistema de carreiras.

**EMP nº 11:** a alteração do art. 18 do PL **será parcialmente acolhida** como Emenda de Relator, no inciso II (o inciso I da Emenda não inova, apenas repete o inciso I

<sup>2</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





que já veio no PL), mas temos posição contrária ao inciso III proposto, para o mesmo artigo, pela EMP nº 11, por questões de mérito e jurídicas. Trata-se de emenda parlamentar que aumenta despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, violando frontalmente o inciso I do art. 63 da CF/88. Quanto ao mérito, a proposta prevê a concessão de GAPIN a qualquer servidor no exercício de atividades inerentes à política indigenista. Ora, a criação de Carreira própria para a Funai teve como fundamento justamente valorizar e diferenciar os servidores que atuam na política indigenista, com carreira e estrutura remuneratória própria. Pretender estender a GAPIN a qualquer cargo vai, portanto, de encontro à lógica de criação das Carreiras de Especialista e de Técnico em Indigenismo.

**EMP nº 12:** nossa posição é contrária à Emenda. A Carreira foi criada para reorganizar um cargo específico: o Analista em Tecnologia da Informação, previsto na Lei nº 11.357/2006 (art. 1º, parágrafo único, inciso IV). Trata-se do cargo mais recente, com atribuições mais modernas e que, por isso, foi objeto de reestruturação. A reorganização, portanto, não abarcou cargos de outros planos do Poder Executivo federal, cada um disciplinado por sua respectiva legislação. A criação de um cargo específico transversal para TI (ATI) motivou a extinção de todos os outros cargos de TI dos diversos planos de cargos. Os que ainda se encontram com servidores ativos, estão em processo de extinção. É o caso dos Analistas de Sistemas. Cada plano de cargos possui remuneração e regras próprias, motivo pelo qual pinçar alguns cargos dos planos para transpô-los a uma nova carreira tende a gerar ainda maiores disfuncionalidades. Há jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que aglutinar cargos de carreiras distintas em uma nova carreira constitui medida excepcional e só é possível se as atribuições, as remunerações e os requisitos de ingresso forem similares. Nesse sentido, vale transcrever as atribuições do ATI e do Analista de Sistemas, que representa o cargo com maior número de demandas para ingressar na nova carreira:

<b>Atribuições ATI vs. Analista de Sistemas</b>	
<b>ATI (PGPE) (2006)</b>	<b>Analista de Sistemas (1970)</b>
[...] atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, visionar e acompanhar as atividades de	Complexidade Nível C: Atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados. Complexidade Nível B: Atividades de orientação, controle e execução especializada,





desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal;

**Fonte: Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.**

referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.

Complexidade Nível A: Atividades de execução qualificada, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização, com vistas a processamento eletrônico de dados.

**Fonte: Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**

**Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976.  
Portaria nº 305, de 30 de junho de 1976.**

Nitidamente, percebe-se que, a despeito de alguma relação, as atribuições não são similares.

Caso aprovada a EMP nº 12, o impacto será de até R\$ 57 milhões até 2026. E caso seja estendido ao cargo de “analistas de sistemas e analista de tecnologia da informação”, integrante do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, o impacto pode chegar à R\$ 378,3 milhões até 2026<sup>3</sup>.

**EMP nº 13:** nossa posição é contrária à Emenda, pois ela gera enfraquecimento do processo negocial instituído pela Mesa Nacional de Negociação Permanente e pelas Mesas Específicas e Temporárias: os temas que constam do PL foram resultado de acordos firmados. Incluir outros temas implica desconsiderar o processo negocial como forma de implementação de alterações. Haverá risco de efeito multiplicador caso a EMP nº 13 seja aprovada, pois outras categorias poderiam propor alterações não discutidas durante a negociação.

**EMP nº 14:** essa Emenda tem teor idêntico ao da EMP nº 13, e deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos invocados contra esta.

Registrados que **as EMP nº 15, 16, 17 e 18 foram retiradas pelos Autores.**

**EMP nº 19:** além da impertinência temática (isonomia salarial entre policiais civis de ex-Territórios e policiais federais e rodoviários federais), essa EMP nº 19 gera impacto orçamentário, violando expressamente o disposto no inciso I do art. 63, CF/88. Além disso, não contém estimativa de impacto, violando o art. 113, ADCT.

te: MGI.





Conforme informações da Diretoria de Sistemas e Informações Gerenciais (DESIN/SGP/MGI), o impacto anualizado chegaria a, pelo menos, R\$ 29,5 milhões em 2026.

Todavia, entendemos que o PL comporta alguns aperfeiçoamentos.

Assim, **ACOLHEMOS**, com algumas alterações na redação, a **EMP nº 8**, do Deputado Nicoletti, pois entendemos que ela se presta a deixar positivada em lei ordinária a permissão de acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI do art. 37 da CF/88, aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Penal Federal. Com isso, evita-se a multiplicidade de interpretações divergentes (ora negando, ora permitindo a acumulação) que tem sido exaradas pelos mais variados órgãos da Administração Pública. Já o acréscimo do parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.654, de 1998 (Lei de carreira de Policial Rodoviário Federal), tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por PRFs e, com isso, **atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF**, por meio do **Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023**, que previu, na cláusula terceira<sup>4</sup>, a revisão da vedação dessas atividades. Nada mais apropriado, portanto, do que fazer a revisão dessa vedação por meio deste Projeto de Lei nº 1.213, de 2024.

As **4 (quatro) sugestões que acolhemos**, como Emendas de Relator, após dialogar com o Poder Executivo e com o Colégio de Líderes, são as seguintes:

**1 - Equiparação dos mandatos da ANM com os das demais agências reguladoras**, passando dos atuais 4 anos, permitida a recondução, para **5 anos sem recondução e sem prorrogação automática dos atuais mandatos** (art. 47-B do substitutivo).

**2 - Quanto às Agências Reguladoras**, de um modo geral, alteramos o *caput* do art. 47 e inserimos o art. 47-A no PL nº 1.213, de 2024, para **retirar a vedação para exercício de outra atividade profissional por parte dos servidores das agências**, desde que observado o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade, o dever de disponibilidade ao serviço público e desde que a atividade não seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013.

<sup>4</sup> **“Cláusula Terceira:** Serão realizados estudos, até o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando analisar a possibilidade de **rever a vedação de atividades de magistérios e saúde poriais Rodoviários Federais**”.





3 - Em relação à FUNAI, alteramos o art. 18 do PL nº 1.213, de 2024, para assegurar **Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN** aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai, incluídos aqueles optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, **quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista**, e não somente “quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição” (redação original do PL).

4 - A alteração de redação do art. 138-B sugerido pelo art. 60 do PL para a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dispondo que **os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da Carreira de Policial Penal Federal** poderão ser **cedidos** para o exercício de Cargo de Natureza Especial – NE, de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente, **em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, na forma do substitutivo que acompanha este Parecer, contemplando os aprimoramentos trazidos pela Emenda de Plenário nº 8, e incluindo essas quatro Emendas de Relator.

## II.1 - Da compatibilidade, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei

Quanto à adequação financeira e orçamentária, de acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00026/2024, de 26 de março de 2024, as transformações de cargos geram economia de despesas: (i) do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, onde estão sendo transformados 130 cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e 209 cargos vagos de nível intermediário de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial perfazendo um total de R\$ 32.923.446, em 138 cargos de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, mais alinhados às necessidades da Instituição, perfazendo um total de R\$ 26.042.658; e (ii) de 750 cargos efetivos vagos de nível intermediário de Agente Administrativo da CPST, perfazendo um total de R\$ 53.303.152 em 500 cargos efetivos de nível superior de Técnico Administrativo do PGPE, perfazendo um total de R\$ 53.081.312.





A revogação do Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que traz a tabela de valores de gratificação concedida somente a cargos específicos de planos diversos, como os de Químico, Farmacêutico e Engenheiro Agrônomo, sem perda salarial para os servidores, pois passarão a receber o valor na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes ou vantagem de qualquer natureza, não acarreta impacto orçamentário.

A inclusão de dispositivo na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que institui a ERCE para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, de planos de cargos diversos, medida que objetiva prever que servidores optantes por essa estrutura remuneratória possam permanecer nessa condição após futuras reestruturações administrativas não apresenta impacto orçamentário.

A inclusão das Autarquias e das Fundações Federais, do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro - CTMRJ e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta não gera impacto orçamentário.

A alteração da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, medida relacionada ao incentivo dado aos servidores que atuam na qualificação da força de trabalho na Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, não acarreta impacto orçamentário, tendo em vista que não haverá aumento do quantitativo máximo de gratificações estabelecido na lei. Ato ministerial providenciará o remanejamento de gratificações necessárias ao atendimento das demandas da Escola Superior da AGU.

A inclusão do Sistema de Coordenação da Governança e Supervisão Ministerial das Empresas Estatais - SISEST e do Sistema de Gestão de Parcerias da União - SIGPAR no rol de sistemas estruturadores relacionados na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação e concessão da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – Gsiste, permite que os servidores em exercício nas unidades desses sistemas estruturadores percebam a Gsiste, não gera impacto orçamentário, tendo em vista que não haverá aumento do quantitativo máximo de gratificações estabelecido em lei.

A prorrogação até 31 de março de 2025 das Funções Gratificadas - FG alocadas na Receita Federal do Brasil - RFB, prazo em que as respectivas funções





deverão ser transformadas em FCE, não gera impacto orçamentário, tendo em vista que as funções em tela já se encontram remanejadas e ocupadas no âmbito da RFB e que os recursos necessários para o atendimento da demanda encontram-se previstos em programação orçamentária específica do órgão.

Como medida de racionalização administrativa de serviços, tornou-se necessária a alteração do texto do § 8º do art. 50 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para sanar possíveis impedimentos do usufruto dos serviços compartilhados do MGI pelo Ministério do Turismo, tendo em vista que a redação atual deste dispositivo veda que os arranjos colaborativos ou modelos centralizados sejam aplicados à pasta do Turismo, a proposta não acarretará aumento de despesas, portanto, sem impacto orçamentário.

Com base nos cálculos realizados, tem-se que o impacto orçamentário da proposta nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 será, respectivamente, de R\$ 38.799.371, de R\$ 57.368.713, e de R\$ 75.938.057, para a criação das novas carreiras Indigenistas, do PECFUNAI e para a organização do quadro suplementar da Funai; de R\$ 48.058.476, de R\$ 54.227.225, e de R\$ 60.395.953, para a criação da Carreira de Tecnologia da Informação; de R\$ 12.794.991, de R\$ 22.237.281, e de R\$ 31.811.987, para a reestruturação da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais; de R\$ 33.629.302, de R\$ 56.751.175, e de R\$ 79.489.379, para reestruturação das Carreiras e do Plano de Cargos da ANM; de R\$ 96.867.072, de R\$ 453.234.356, e de R\$ 1.240.059.484, para a majoração remuneratória da Carreira Policial Federal; de R\$ 67.083.269, de R\$ 318.086.498, e de R\$ 937.874.143, para a majoração remuneratória da Carreira de Policial Rodoviário Federal; de R\$ 12.986.134, de R\$ 45.367.647, e de R\$ 70.208.465, para criação da Carreira de Policial Penal Federal; de R\$ 625.055, de 3.145.890, e de R\$ 5.483.555, para a majoração remuneratória da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, e da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; e de R\$ 5.986.397, por ano, para criação da GPDEC. Totalizando, para o ano de 2024, aumento de despesa de R\$ 316.830.067,00, dentro do limite de R\$ 503.762.749,00, destinado ao atendimento de PLs relativos e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, expresso no **item 5.1 do Anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, portanto, adequados financeira e orçamentariamente.**





Em nosso diálogo com o Poder Executivo, em busca do aprimoramento deste Parecer, tomamos ciência da Nota Técnica SEI nº 244/2024/MPO<sup>5</sup>, que trata do **Ateste de disponibilidade orçamentária para fins de reestruturação de carreiras e outras medidas**, onde se lê:

*“Conclui-se pela viabilidade de prosseguimento da proposta, uma vez que restam atendidos os requisitos constantes do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 119 e 120 Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO 2024, e em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. (Grifamos)*

Pelo exposto, quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, **voto por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.**

## II.2 - Da constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei e das emendas apresentadas

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, o tema versado se inscreve na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, CF/88). Entendemos que o PL não apresenta qualquer vício formal, à luz da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade das Emendas apresentadas, pelo que consta do Relatório deste Parecer, observa-se que as Emendas nº 1 a 7, 9, 12 e 19 cuidam de carreiras distintas em relação às contidas no projeto original.

Considerando-se que ambas as matérias (do projeto e das referidas emendas) versam sobre regime jurídico dos servidores públicos federais, tema submetido à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Maior, deve-se aplicar ao caso a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Registre-se como exemplos desse entendimento jurisprudencial os acórdãos proferidos no âmbito das ADIs n. 2.583, 2.681-Medida Cautelar e 3.114.

cesso SEI nº 19975.139342/2023-24.





Já as Emendas nº 10 e 11 violam o inciso I do art. 63 e o art. 113, ADCT, ambos da CF/88, por gerarem impacto financeiro, sem estimativa. Nesse sentido, também podem ser reputadas inconstitucionais.

Por essa razão, somos pela inconstitucionalidade das Emendas nº 1 a 7, 9, 10, 11, 12 e 19, e pela constitucionalidade da Emenda de Plenário nº 8.

Em relação à juridicidade da matéria do PL nº 1.213, de 2024, não vislumbramos qualquer reparo a ser feito à proposição.

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, estando de acordo com os dizeres da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **II.3 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, votamos:

(i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, e da Emenda de Plenário nº 8; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 1 a 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 19;

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, e da Emenda de Plenário nº 8; pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 a 7, 9, 10, 11, 12 e 19.

(iii) no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.213, de 2024, e da Emenda de Plenário nº 8, com o substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS**  
**Relator**



\* C D 2 4 9 5 3 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 1.213, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.213, DE 2024**

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECAFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai; define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; altera a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO**

**Disposições gerais**

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Carreiras e os respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Especialista em Indigenismo, de nível superior, composta pelo





cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - Técnico em Indigenismo, de nível intermediário, composta pelo cargo de Técnico em Indigenismo.

§ 1º O cargo de Especialista em Indigenismo poderá ser classificado em áreas e especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo serão definidas em regulamento.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e de Agente em Indigenismo, de nível intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, ficam reorganizados nos cargos de Especialista em Indigenismo, da Carreira de Especialista em Indigenismo, e de Técnico em Indigenismo, da Carreira de Técnico em Indigenismo, respectivamente.

Art. 2º São atribuições do cargo de Especialista em Indigenismo:

I - promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira aos povos indígenas, a sua proteção e a melhoria de sua qualidade de vida;

II - realização de estudos voltados à demarcação, à regularização fundiária e à proteção dos territórios indígenas;

III - regulação e gestão do acesso e do uso sustentável dos territórios indígenas;

IV - formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos povos indígenas e às suas comunidades;

V - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos dos povos indígenas;

VI - acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em territórios indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os povos indígenas e as suas comunidades;

VII - estudos e pesquisas referentes à sua área de atuação e especialidade; e

VIII - atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de exercício.

Art. 3º São atribuições do cargo de Técnico em Indigenismo:

I - planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas;

III - orientação e controle de processos voltados à proteção e à assistência dos povos indígenas;





IV - acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em territórios indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os povos indígenas e suas comunidades; e

V - atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão ou entidade de exercício.

Art. 4º A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º é de quarenta horas semanais.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo são estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo I.

Art. 6º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ficam automaticamente enquadrados nos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, respectivamente, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo II a esta Lei.

Art. 7º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI, composto por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

§ 1º Os cargos do PECEFUNAI estão organizados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo III.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput**, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público, serão enquadrados no PECEFUNAI, mantidas as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo IV.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados no Quadro de Pessoal da Funai até a data de entrada em vigor desta Lei, não enquadrados no PECEFUNAI e não pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º, comporão o quadro suplementar da Funai, permanecendo nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º Os cargos de nível superior e intermediário do PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo.

Art. 10. O concurso público para o Quadro de Pessoal da Funai com





autorização vigente na data de entrada em vigor desta Lei é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 9º.

**§ 1º** As áreas e as especialidades para o cargo de Especialista em Indigenismo do concurso público com autorização vigente a que se refere o **caput** poderão ser definidas em edital.

**§ 2º** Não se aplica ao concurso público a que se refere o **caput** o disposto no § 2º do art. 1º.

### **Ingresso e exercício**

**Art. 11.** A investidura nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Os concursos públicos de que trata o **caput** poderão ser realizados por área de conhecimento e por especialidade, organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

**Art. 12.** São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo:

I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Indigenismo.

**Art. 13.** Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º terão lotação na Funai, na qualidade de órgão supervisor das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, e poderão ter exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação na política indigenista.

### **Desenvolvimento na carreira, no PECFUNAI e no quadro suplementar**

**Art. 14.** O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, nos cargos integrantes do PECFUNAI e nos cargos do quadro suplementar da Funai, de que tratam os art. 7º e art. 8º, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) avaliação de desempenho; e

II - para fins de promoção:





- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) avaliação de desempenho;
- c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
- d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
- e) qualificação profissional na área de atuação de cada cargo.

**Art. 15.** As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, nos cargos integrantes do PECFUNAI e nos cargos do quadro suplementar da Funai, de que tratam os art. 7º e art. 8º, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 16.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 15, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

### **Remuneração**

**Art. 17.** A remuneração dos cargos a que se refere o art. 1º é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo V a esta Lei; e

II - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

**Art. 18.** A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente:

I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI e do quadro suplementar da Funai, incluídos aqueles optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

“Art. 109-A. A GAPIN será concedida conforme os valores estabelecidos para as seguintes localidades de exercício:

I - Banda III - unidades sediadas nas seguintes localidades, desde que não situadas nas capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas:





a) Amazônia Legal;

b) faixa de fronteira do território nacional; e

c) Estado do Mato Grosso do Sul;

II - Banda II:

a) unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, nas seguintes localidades:

1. Amazônia Legal;

2. faixa de fronteira do território nacional; e

3. Estado do Mato Grosso do Sul; e

b) unidades não situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul; e

III - Banda I - unidades situadas em capitais de Unidades Federativas ou em suas regiões metropolitanas, fora da Amazônia Legal, da faixa de fronteira do território nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º Consideram-se “faixa de fronteira do território nacional” e “Amazônia Legal” as áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer a concessão da banda imediatamente superior, em relação à banda prevista no **caput**, para localidades específicas com comprovada dificuldade de fixação de servidor efetivo verificada após, no mínimo, um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do **caput** e do § 2º, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério dos Povos Indígenas elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício por Banda.

§ 4º Até a entrada em vigor do ato a que se refere o § 3º, a GAPIN será devida no valor correspondente à Banda I.

§ 5º Os titulares dos cargos de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo cedidos para órgãos e entidades do Poder Executivo federal que não tenham atuação na política indigenista perceberão os valores da GAPIN correspondentes à Banda I.

§ 6º Os titulares dos cargos do PECFUNAI e do quadro suplementar da Funai que não se encontrem em exercício em seu órgão de lotação não farão jus à GAPIN.” (NR)

“Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de





níveis superior, intermediário e auxiliar do PECAFUNAI e do quadro suplementar da Funai, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai.

....." (NR)

Art. 19. A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não será devida:

I - aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei; e

II - aos optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 20. A remuneração dos cargos integrantes do PECAFUNAI e do quadro suplementar da Funai, de que tratam os art. 7º e art. 8º, é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do disposto no Anexo VI a esta Lei;

II - GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009; e

III - GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009.

Art. 21. O Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 22. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo VIII a esta Lei.

Art. 23. Os quadros "e" e "f" da Tabela XVIII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

## Movimentação de pessoal

Art. 24. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECAFUNAI e do quadro suplementar da Funai somente poderão ter exercício em outros órgãos e entidades quando:

I - requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargos Comissionados Executivos - CCE ou Funções Comissionadas Executivas - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e Técnico em Indigenismo quando em exercício em órgãos e entidades que não





tenham atuação na política indigenista.

## **Previdência**

Art. 25. Os servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, do PECFUNAI e do quadro suplementar da Funai terão a GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, incorporada aos proventos de aposentadoria que tenham como fundamento a integralidade e a paridade, desde que tenham percebido a gratificação por mais de sessenta meses contínuos ou intercalados.

§1º Para fins da incorporação de que trata o **caput**, será considerada a Banda em que o servidor permaneceu por maior tempo nos cento e vinte meses de percepção da gratificação anteriores à aposentadoria voluntária, para os benefícios instituídos após a data de publicação desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao servidor:

I - que houver percebido a GAPIN em período inferior a cento e vinte meses anteriores à aposentadoria voluntária; ou

II - aposentado por regra cujo reajuste se dê pela paridade, até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será considerada a Banda I, observados a classe e o padrão do cargo na data da aposentadoria.

Art. 26. Para fins de incorporação da GDAIN, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aos proventos de aposentadoria dos integrantes do PECFUNAI e do quadro suplementar da Funai, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá a:

a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aos benefícios de aposentadoria e pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Art. 27. Aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão os benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade e decorram de





cargo de provimento efetivo em que a investidura do servidor ocorreu mediante aprovação em concurso público serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos do PECFUNAI, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

Parágrafo único. Aos servidores aposentados e beneficiários de pensão que não se enquadrem no PECFUNAI ou nas carreiras mencionadas no art. 1º serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores do quadro suplementar da Funai.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### Disposições gerais

Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica reorganizado na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º O cargo a que se refere o **caput** fica estruturado em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI.

Art. 29. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação é de quarenta horas semanais.

Art. 30. São atribuições do cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a





administração e o acesso às bases de dados da informática de Governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura de informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação e à proteção de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IX - prospectar o uso de soluções para aumentar a eficiência e a capacidade de personalização da relação com os usuários de serviços públicos; e

X - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de tecnologia.

## **Ingresso e exercício**

Art. 31. A investidura no cargo de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º O concurso público a que se refere o **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público para o cargo de Analista em Tecnologia da Informação com autorização vigente na data de entrada em vigor desta Lei é válido para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de que trata o art. 28.

§ 3º Para ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação, será exigido diploma de graduação em nível superior.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 5º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos ou as entidades em que os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão exercício, observadas a correlação entre as competências da unidade de exercício e as atribuições do cargo.

## **Remuneração**

Art. 32. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em uma única, conforme especificado no Anexo XII.





Art. 33. Não serão devidas aos titulares do cargo de Analista em Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GPGPE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006;

III - Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

X - abonos;

XI - valores pagos a título de representação;

XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIII - adicional noturno;

XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 35.

Parágrafo único. Ficam os Analistas em Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 34. Os servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer





valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 35. O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 36. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 37. Aplica-se o disposto nos art. 32 a art. 36 desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## Movimentação de pessoal

Art. 38. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrantes da Carreira de Tecnologia da Informação somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou





IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

### **Desenvolvimento na Carreira**

Art. 39. O desenvolvimento do servidor no cargo da Carreira de Tecnologia da Informação, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) avaliação de desempenho; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) avaliação de desempenho;

c) experiência profissional na área de atuação do cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

d) certificação ou especialização na área de tecnologia da informação com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

e) qualificação profissional na área de atuação do cargo.

Art. 40. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na Carreira de Tecnologia da Informação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação, integrante do PGPE, na data de entrada em vigor desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS**

Art. 42. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º .....

.....





§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

§ 2º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 3º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o **caput**, em autarquias e fundações.

....." (NR)

"Art.

3º .....

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV - aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, considerando os planos e os objetivos definidos no





Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e em demais políticas sociais;

....." (NR)

"Art.

4º .....

.....

§ 4º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá a habilitação específica exigida para o ingresso nos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

....." (NR)

"Art. 5º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV a esta Lei." (NR)

"Art. 5º-C Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico, de que trata o inciso I do **caput** do art. 5-A; e

II - GDAPS, de que trata o inciso II do **caput** do art. 5-A." (NR)

"Art. 5º-D Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 5º-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força





do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

XIII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XIV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º-F.” (NR)

“Art. 5º-E Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 5º-F O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar





de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 5º-H Aplica-se o disposto nos art. 5º-B a art. 5º-G desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 16-A. O servidor que faça jus ao recebimento da GDAPS no exercício de 2024 perceberá o valor equivalente à pontuação obtida no último ciclo avaliativo em que tenha participado, sido avaliado e que tenha gerado efeito financeiro.” (NR)

“Art.

17. ....

.....  
§

1º ....

.....  
I

.....

.....  
a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

.....  
II

.....

.....  
a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

.....  
§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido





nos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da última progressão funcional ou promoção;

....." (NR)

"Art. 17-A. A partir de ..... de ..... de 2024, os ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 1º ficam repositionados na nova estrutura do cargo constante do Anexo I-A, da seguinte forma:

I - posicionamento inicial no Padrão I da Classe I; e

II - reposicionamento de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Descontado o tempo de efetivo exercício aplicado para reposicionamento na tabela remuneratória, o tempo remanescente inferior a um ano de efetivo exercício no cargo será computado no interstício para a progressão funcional ou promoção subsequente." (NR)

"Art. 17-B. Ato da autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras transitórias para as progressões funcionais e promoções que vierem a ocorrer nos primeiros 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

"Art. 17-C. Após o prazo de que trata o art. 17-B, e até que seja editado novo regulamento para o desenvolvimento na Carreira de que trata o art. 1º, deverá ser repetido o resultado da última avaliação de desempenho individual da qual o servidor tenha participado, sido avaliado e que tenha gerado efeitos financeiros." (NR)

"Art.

21. .....

.....

II - quando o benefício de aposentadoria tiver por critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá ser observada a determinação constante no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional; e

III - aos demais será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (NR)

Art. 43. A partir da entrada em vigor desta Lei, não poderá ser concedida a GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, aos





integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Art. 44. Os Anexos II e III à Lei nº 12.094, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIII e XIV a esta Lei.

Art. 45. A Lei nº 12.094, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e IV, na forma dos Anexos XV e XVI a esta Lei, respectivamente.

## CAPÍTULO IV

### DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Art. 46. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2026, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.” (NR)

“Art. 1º-B Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - para o cargo de Especialista em Recursos Minerais - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM e Gratificação de Qualificação - GQ, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 25-A;

II - para o cargo de Técnico em Atividades de Mineração - vencimento básico e GDARM, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 25-A;

III - para o cargo de Analista Administrativo - vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e GQ, conforme o disposto no inciso IV do **caput** do art. 25-A; e

IV - para o cargo de Técnico Administrativo - vencimento básico e GDADNPM, conforme o disposto no inciso V do **caput** do art. 25-A.” (NR)

“Art. 1º-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;





II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX -adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 1º-E.” (NR)

“Art. 1º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 1º-E O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40º da Constituição e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e





IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.” (NR)

“Art. 1º-F Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 1º-G Aplica-se o disposto nos art. 1º-A a art. 1º-F desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 1º que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 3º-A O Plano a que se refere o art. 3º passa a ser denominado Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - PEC-ANM.” (NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM aos proventos de aposentadoria dos servidores referidos nos art. 15 e art. 15-A desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação corresponderá a:

a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº





103, de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aos benefícios de aposentadoria e pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.” (NR)

**Art. 47.** A partir da data de entrada em vigor desta Lei, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM as proibições e vedações previstas no art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

**Art. 47-A** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

23 .....

.....

II .....

.....

c) (REVOGADO).

.....

” (NR)

§4º É permitido o exercício de outra atividade profissional por parte dos servidores das agências referidas no Anexo I desta Lei, desde que observado o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade, o dever de disponibilidade ao serviço público e desde que a atividade não seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013”. (NR)

“Art. 36-A (REVOGADO)”.

**Art. 47-B** A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Os membros da Diretoria exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução”. (NR)

.....

.....

“Art. 33-A. Os membros da Diretoria que, em maio de 2024, exerciam o seu primeiro mandato, manterão o prazo de quatro anos, podendo





ter seu mandato renovado, uma única vez, por igual período". (NR)

Art. 48. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII a esta Lei.

Art. 49. A Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo XXIII a esta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Art. 50. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

292. ....

.....

I - Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;

II - Instituto Rio Branco - IRBr; e

III - Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal.

.....

" (NR)

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 51. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

18. ....

.....

.....

II - 31 de março de 2025, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida." (NR)

## CAPÍTULO VII





DAS UNIDADES COMUNS À ESTRUTURA BÁSICA DOS MINISTÉRIOS

Art. 52. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
50. ....  
.....  
.....

§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, ressalvados os arranjos colaborativos ou modelos centralizados junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

CAPÍTULO VIII  
DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ANEXO IX À LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Art. 53. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, fica extinta a gratificação prevista no Anexo IX à Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º Os servidores que fazem jus à percepção da gratificação referida no **caput** até a data de entrada em vigor desta Lei receberão o valor correspondente à gratificação na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 2º A VPNI a que se refere o § 1º está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO IX  
DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 54. Fica instituída a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A gratificação somente será devida aos servidores que atuem





de modo direto em atividades críticas finalísticas da Defesa Civil, conforme definido em regulamento;

§ 2º Os quantitativos da GPDEC, por unidade organizacional, serão fixados em ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 3º O quantitativo máximo de servidores de que trata o **caput** que poderão perceber a GPDEC será o estabelecido no Anexo XXIV a esta Lei.

§ 4º Os níveis da GPDEC poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato da autoridade máxima do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo XXIV a esta Lei.

§ 5º Somente farão jus à GPDEC servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 6º A gratificação a que se refere o **caput** será paga em conjunto com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 7º A GPDEC não integrará os proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 55. O servidor titular de cargo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para ter exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e perceber a GPDEC, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 56. Os valores da GPDEC são os constantes do Anexo XXV a esta Lei.

## CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 57. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
4º .....

.....

.....

.....

§





1º .....

.....

.....

.....

**XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI);**

**XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e**

**XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC).**

**§ 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição e no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, das seguintes parcelas:

I - das percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

II - da GSISTE;

III - da GSISP;

IV - da GAEG;

V - da GEPR;

VI - da Gratificação de Raio X;

VII - daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário; e

VIII - da GPDEC.” (NR)

## CAPÍTULO XI

### DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

**Art. 58.** Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI e XXVII a esta Lei.

**Art. 58-A.** A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º.





Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no *caput*, as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos dispostas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.” (NR)

Art. 58-B. Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da Carreira de Policial Penal Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 2009, o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.

## CAPÍTULO XII

### DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 59. A Polícia Penal Federal, organizada e mantida pela União, fundada na hierarquia e na disciplina, vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário federal, tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais.

## CAPÍTULO XIII

### DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL

Art. 60. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122-A. A partir de 1º de agosto de 2024, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, ocupado ou vago, integrante da Carreira de Agente Federal de Execução Penal, criado pela Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, fica transformado, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, no cargo de Policial Penal Federal da Carreira de Policial Penal Federal, no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto nos Anexos LXXXVI e LXXXVIII a esta Lei.” (NR)

“Art. 123. São atribuições do cargo de Policial Penal Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do órgão administrador do sistema penitenciário federal, e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.” (NR)

“Art. 123-A. Os ocupantes de cargos da Carreira de Policial Penal Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às





atividades do cargo.” (NR)

“Art. 125-A. Os ocupantes do cargo de Policial Penal Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XC-A a esta Lei.” (NR)

“Art. 126-A. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Policial Penal Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, de que trata o art. 128.” (NR)

“Art. 126-B. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 126-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Policial Penal Federal as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

XII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

XIII - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;





XIV - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

XVII - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 126-D.” (NR)

“Art. 126-C. Os servidores integrantes da Carreira de Policial Penal Federal não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 126-D. O subsídio dos servidores integrantes da Carreira de Policial Penal Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição e o § 3º do art. 3º, o art. 8º e o § 5º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.” (NR)

“Art. 126-E. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes da Carreira de Policial Penal Federal, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se





refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 126-F. Aplica-se o disposto nos art. 126-A a art. 126-E desta Lei às aposentadorias e às pensões dos servidores integrantes da Carreira de Policial Penal Federal que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação corresponderá a:

a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação de termo de opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aos benefícios de aposentadoria e pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.” (NR)

“Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e de Policial Penal Federal ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1º Para ingresso nos cargos a que se refere o **caput**, será exigido:

I - para o cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

II - para o cargo de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando





for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

III - para o cargo de Policial Penal Federal, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.

§ 2º O concurso público a que se refere o **caput** será realizado em duas etapas, de caráter eliminatório, sendo:

I - a primeira etapa constituída das seguintes fases:

- a) provas escritas;
- b) exames médicos específicos;
- c) sindicância de vida pregressa, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;
- d) avaliação psicológica; e
- e) teste de aptidão física; e

II - a segunda etapa constituída de curso ou de programa de formação.

§ 3º Observado o caráter eliminatório de todas as fases e as etapas, serão também de caráter classificatório:

I - as fases a que se referem as alíneas "a" e "e" do inciso I do § 2º; e

II - a etapa a que se refere o inciso II do § 2º.

§ 4º Quando houver prova de títulos, a ser definida no edital de abertura do concurso público, ela será:

I - apenas de caráter classificatório; e

II - realizada após a conclusão da primeira etapa do concurso público.

§ 5º Somente apresentarão os títulos a que se refere o § 4º os candidatos aprovados nas fases a que se refere o inciso I do § 2º." (NR)

"Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e de Policial Penal Federal." (NR)

"Art.138-A. Os ocupantes dos cargos de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal terão exercício nas penitenciárias federais ou no órgão administrador do sistema penitenciário federal.

§ 1º A cessão é vedada durante o estágio probatório.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de





que trata o **caput** exercerão suas atribuições obrigatoriamente nas penitenciárias federais.

§ 3º Regulamento definirá o percentual máximo de ocupantes de cada um dos cargos de que trata o **caput** que poderão atuar fora das penitenciárias federais.” (NR)

“Art. 138-B. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrantes da Carreira de Policial Penal Federal somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - ser cedidos para o exercício de Cargo de Natureza Especial – NE, de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (NR)

Art. 61. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, para ingresso no cargo de Policial Penal Federal, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a concurso público vigente na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 62. Os Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVIII e LXXXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVIII, XXIX, XXX e XXXI a esta Lei.

Art. 63. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XC-A, na forma do Anexo XXXII a esta Lei.

## CAPÍTULO XIV

### DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 64. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º .....

.....

§

1º .....

.....

.....

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do





Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

....." (NR)

## **CAPÍTULO XV**

### **DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS**

Art. 65. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
22. ....  
.....  
.....

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação corresponderá a:

- a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
- b) média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critério a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da referida Emenda Constitucional.

§ 4º-A Aos benefícios de aposentadoria e pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

....." (NR)

Art. 66. O Anexo XII à Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII a esta Lei.





## **CAPÍTULO XVI**

### **DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS**

**Art. 67.** Ficam transformados mil e oitenta e nove cargos efetivos vagos em seiscentos e trinta e oito cargos efetivos vagos, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo XXXIV.

**Art. 68.** A transformação de cargos a que se refere o art. 67 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

**Art. 69.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permanecerem nessa condição:

.....

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP;

IX - de Serviços Gerais - SISG;

X - de Gestão de Parcerias da União - Sigpar; e

XI - de Coordenação da Governança e Supervisão Ministerial das Empresas Estatais - Sisest.

.....

” (NR)

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70.** Ficam revogados:





I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992:

- a) o art. 7º; e
- b) o Anexo IX;

II - o art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003;

IV - os incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357 de 2006;

V - o art. 9º da Lei nº 11.358, de 2006;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.538, de 8 de novembro de 2007:

- a) o art. 3º; e
- b) o Anexo;

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

- a) os § 4º e § 5º do art. 109;
- b) o § 3º do art. 110;
- c) o art. 116;
- d) os art. 124 e art. 124-A;
- e) a partir de 1º de agosto de 2024:
  - 1. os art. 125 e art. 126;
  - 2. o inciso II do **caput** do art. 128; e
  - 3. os Anexos LXXXVII e XC; e
- f) as alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** do art. 135;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.094, de 2009:

- a) o § 5º do art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 18; e
- c) o art. 23;

IX - as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012:

- a) o art. 21; e
- b) os Anexos VIII e IX;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.324, de 2016:

- a) o art. 13;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

- b) o art. 32;  
c) o Anexo XXII; e  
d) os Anexos LII, LIII, LIV, LV, LVI e LVII;  
XII - o art. 12 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;  
XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016:  
a) o art. 1º;  
b) o art. 3º;  
c) os Anexos I e II; e  
d) os Anexos V e VI;  
XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023:  
a) o art. 69;  
b) o art. 71;  
c) os Anexos CLI e CLII; e  
d) os Anexos CLV e CLVI; e  
XV - a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023.  
Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília,

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2



56





## **ANEXO I**

# ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

### a) Carreira de Especialista em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

## b) Carreira de Técnico em Indigenismo

CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO EM INDIGENISMO	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2

		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	B	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
A		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



58



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249538435100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



**ANEXO II**

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO**

**a) Carreira de Especialista em Indigenismo**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
INDIGENISTA ESPECIALIZADO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM INDIGENISMO	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

**b) Carreira de Técnico em Indigenismo**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE EM	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

INDIGENISMO	C	II	II	C	EM INDIGENISMO	
		I	I			
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
	B	II	II	B		
		I	I			
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
	A	III	III	A		
		II	II			
		I	I			
		V	V			
		IV	IV			

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2



60





### ANEXO III

#### ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECAFUNAI

##### a) Cargos de nível superior e intermediário:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PECAFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

##### b) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECAFUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I





**ANEXO IV**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO**

**a) Cargos de nível superior e intermediário:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai	ESPECIAL	III	III	C	Cargos de nível superior e intermediário do PECEFUNAI
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

**b) Cargos de nível auxiliar:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

efetivo, de nível auxiliar do PCC, da CPST, do PGPE e correlatos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai		II	II		PECFUNAI
		I	I		

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2



63



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249538435100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



## ANEXO V

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Indigenismo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>2024</b>
ESPECIAL	III	9.229,38
	II	9.036,34
	I	8.883,36
C	VI	8.574,99
	V	8.429,07
	IV	8.287,93
	III	8.148,54
	II	8.012,80
	I	7.880,64
B	VI	7.639,76
	V	7.514,71
	IV	7.393,04
	III	7.273,67
	II	7.153,54
	I	7.037,61
A	V	6.828,54
	IV	6.719,93
	III	6.613,31
	II	6.507,66
	I	6.403,90





b) Vencimento básico do cargo de Técnico em Indigenismo:

Em R\$

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 = R\$ 1213/2024

PRLP n.2

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE <span style="background-color: yellow;">[REDACTED]</span> DE DE 2024
ESPECIAL	III	5.838,30
	II	5.800,15
	I	5.763,23
C	VI	5.705,35
	V	5.670,99
	IV	5.633,86
	III	5.597,94
	II	5.563,22
	I	5.527,74
B	VI	5.471,99
	V	5.438,02
	IV	5.405,26
	III	5.370,72
	II	5.336,38
	I	5.305,22
A	V	5.253,46
	IV	5.219,81
	III	5.189,36
	II	5.158,10
	I	5.128,03



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



## ANEXO VI

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI E DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

a) Cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <span style="background-color: yellow;">[REDACTED]</span> DE DE 2024
ESPECIAL	III	4.113,38
	II	4.001,34
	I	3.892,36
C	VI	3.778,99
	V	3.676,07
	IV	3.575,93
	III	3.478,54
	II	3.383,80
	I	3.291,64
B	VI	3.195,76
	V	3.108,71
	IV	3.024,04
	III	2.941,67
	II	2.861,54
	I	2.783,61
A	V	2.702,54
	IV	2.628,93
	III	2.557,31
	II	2.487,66
	I	2.419,90





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

b) Cargos de nível intermediário:

Em R\$

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 = R\$ 1213/2024

PRLP n.2

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <span style="background-color: yellow;">[REDACTED]</span> DE DE 2024
ESPECIAL	III	2.338,30
	II	2.315,15
	I	2.292,23
C	VI	2.258,35
	V	2.235,99
	IV	2.213,86
	III	2.191,94
	II	2.170,22
	I	2.148,74
B	VI	2.116,99
	V	2.096,02
	IV	2.075,26
	III	2.054,72
	II	2.034,38
	I	2.014,22
A	V	1.984,46
	IV	1.964,81
	III	1.945,36
	II	1.926,10
	I	1.907,03



67





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

c) Cargos de nível auxiliar:

Em R\$

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 = R\$ 1213,2024

PRLP n.2

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE <b>DE</b> DE 2024
ESPECIAL	III	1.409,90
	II	1.408,56
	I	1.407,23



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO VII**

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA  
INDIGENISTA - GAPIN”**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN			VALOR DA GAPIN			VALOR DA GAPIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE DE 2024			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECI AL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33
B	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
A	V	2.160,7	2.449,4	2.782,5	3.079,1	3.584,3	4.167,3	3.997,4	4.719,2	5.552,

\* C 0 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

10/05/2018 10:43:033 - PLEN  
12/13/2024  
PRLP 2 => PL

PRLP n.2

	3	4	6	1	5	1	8	5	06
IV	2.081,6 0	2.357,2 0	2.675,2 1	2.948,8 3	3.431,1 3	3.987,6 4	3.816,0 5	4.505,0 6	5.300, 07
III	2.004,9 1	2.267,8 6	2.571,2 5	2.822,8 2	3.282,9 8	3.813,9 2	3.640,7 4	4.298,1 0	5.056, 59
II	1.930,8 8	2.181,6 4	2.470,9 8	2.701,4 8	3.140,3 1	3.646,6 6	3.472,0 8	4.098,9 9	4.822, 34
I	1.859,1 6	2.098,1 6	2.373,9 2	2.584,1 8	3.002,4 3	3.485,0 1	3.309,1 9	3.906,6 9	4.596, 10





b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b> DE 2024		
ESPECIAL	III	1.585,53	1.673,62	1.761,70
	II	1.551,85	1.638,07	1.724,28
	I	1.517,74	1.602,06	1.686,38
C	VI	1.437,16	1.517,00	1.596,84
	V	1.402,73	1.480,66	1.558,59
	IV	1.371,45	1.447,64	1.523,83
	III	1.339,72	1.414,15	1.488,58
	II	1.307,55	1.380,19	1.452,83
	I	1.276,69	1.347,61	1.418,54
B	VI	1.203,15	1.269,99	1.336,83
	V	1.172,78	1.237,94	1.303,09
	IV	1.141,94	1.205,38	1.268,82
	III	1.113,29	1.175,14	1.236,99
	II	1.085,06	1.145,34	1.205,62
	I	1.054,56	1.113,14	1.171,73
A	V	985,79	1.040,55	1.095,32
	IV	959,26	1.012,55	1.065,84
	III	930,41	982,10	1.033,79
	II	902,85	953,01	1.003,17
	I	874,77	923,37	971,97





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN			DE
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	DE 2024	DE	
ESPECIAL	III	1.013,72	1.062,19	1.159,12	Apresentado: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN
	II	1.010,89	1.058,55	1.153,87	PRLP 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN
	I	1.008,13	1.055,01	1.148,77	PRLP 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN

" (NR)



72





**ANEXO VIII**

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE  
INDIGENISTA - GDAIN DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI  
DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO NACIONAL  
DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 2024
ESPECIAL	III	26,36
	II	25,58
	I	24,83

" (NR)



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO IX**

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

**Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai**

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da Funai, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE 2024</b>			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33
B	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
	V	2.570,4	2.925,9	3.336,2	3.746,8	4.369,0	5.087,0	4.923,2	5.812,1	6.837,

\* C 0 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

10:43:033 - PLEN  
18/05/2024 PL 1213/2024  
PR LP n.2

	3	9	6	3	6	3	2	3	80
IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.543,44
III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.987,04
I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06
IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07
III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59
II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34
I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10

f) Valor da GAPIN para os cargos de Médico e de Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da Funai, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE 2024</b>			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIA L	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,8	3.045,8	3.473,9	3.905,8	4.555,1	5.304,5	5.143,2	6.071,8	7.143,3

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

10:43.033 - PLEN  
12/13/2024  
PRLP n.2

		5	5	2	6	1	5	0	3	3
B	VI	2.665,7 2	3.037,1 7	3.465,7 7	3.904,4 6	4.554,5 0	5.304,2 3	5.136,8 7	6.064,3 6	7.134,5 4
	V	2.570,4 3	2.925,9 9	3.336,2 6	3.746,8 3	4.369,0 6	5.087,0 3	4.923,2 2	5.812,1 3	6.837,8 0
	IV	2.477,7 8	2.817,9 3	3.210,4 2	3.593,8 1	4.189,0 7	4.875,9 3	4.709,8 4	5.560,2 2	6.541,4 4
	III	2.387,9 7	2.713,2 3	3.088,5 3	3.445,7 6	4.014,9 7	4.671,7 4	4.503,5 6	5.316,7 1	6.254,9 5
	II	2.302,5 2	2.613,5 3	2.972,3 9	3.304,4 4	3.848,7 1	4.476,7 1	4.306,3 5	5.083,8 8	5.981,0 4
	I	2.218,4 4	2.515,5 9	2.858,4 5	3.166,4 1	3.686,4 2	4.286,4 3	4.114,3 8	4.857,2 5	5.714,4 1
A	V	2.160,7 3	2.449,4 4	2.782,5 6	3.079,1 1	3.584,3 5	4.167,3 1	3.997,4 8	4.719,2 5	5.552,0 6
	IV	2.081,6 0	2.357,2 0	2.675,2 1	2.948,8 3	3.431,1 3	3.987,6 4	3.816,0 5	4.505,0 6	5.300,0 7
	III	2.004,9 1	2.267,8 6	2.571,2 5	2.822,8 2	3.282,9 8	3.813,9 2	3.640,7 4	4.298,1 0	5.056,5 9
	II	1.930,8 8	2.181,6 4	2.470,9 8	2.701,4 8	3.140,3 1	3.646,6 6	3.472,0 8	4.098,9 9	4.822,3 4
	I	1.859,1 6	2.098,1 6	2.373,9 2	2.584,1 8	3.002,4 3	3.485,0 1	3.309,1 9	3.906,6 9	4.596,1 0

....." (NR)



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO X**

**ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA  
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação	C	III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		VI
	A	V
		IV
		III
		II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO XI**

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO XII**

**SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO			Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR <b>DE</b> DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	
ESPECIAL	III	18.118,13	19.865,61	21.613,10	
	II	17.797,51	19.491,39	21.185,27	
	I	17.483,74	19.124,82	20.765,90	
C	VI	17.060,93	18.647,02	20.233,12	
	V	16.763,43	18.298,02	19.832,60	
	IV	16.471,83	17.955,92	19.440,01	
	III	16.187,13	17.621,16	19.055,20	
	II	15.723,78	17.016,02	18.308,27	
	I	15.276,91	16.433,76	17.590,61	
B	VI	14.731,88	15.749,17	16.766,46	
	V	14.321,05	15.215,15	16.109,25	
	IV	13.924,84	14.701,32	15.477,79	
	III	13.543,24	14.207,17	14.871,09	
	II	13.175,20	13.731,69	14.288,17	
	I	12.820,77	13.274,44	13.728,10	
A	V	12.387,25	12.736,08	13.084,91	
	IV	12.061,29	12.316,65	12.572,01	
	III	11.746,93	11.913,07	12.079,21	
	II	11.443,21	11.524,47	11.605,72	
	I	11.150,80	11.150,80	11.150,80	





### ANEXO XIII

(Anexo II à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

#### "TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b> DE 2024
ESPECIAL	III	9.916,26
	II	9.702,96
	I	9.494,18
C	VI	8.831,58
	V	8.641,53
	IV	8.455,05
	III	8.272,99
	II	8.095,18
	I	7.921,48
	VI	7.348,12
B	V	7.092,29
	IV	6.845,88
	III	6.608,34
	II	6.378,10
	I	6.156,64
	V	5.711,66
A	IV	5.513,13
	III	5.321,38
	II	5.136,95
	I	4.958,42

" (NR)





## ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

### “TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <span style="background-color: yellow;">[REDACTED]</span> DE DE 2024
ESPECIAL	III	84,47
	II	82,65
	I	80,87
C	VI	75,23
	V	73,61
	IV	72,03
	III	70,48
	II	68,96
	I	67,47
B	VI	62,59
	V	60,42
	IV	58,32
	III	56,29
	II	54,34
	I	52,45
A	V	48,65
	IV	46,96
	III	45,33
	II	43,75
	I	42,23

” (NR)





## **ANEXO XV**

(Anexo I-A à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

### **“ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA TÉCNICO EM POLÍTICAS SOCIAIS	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)





## ANEXO XVI

(Anexo IV à Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

### “TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	19.719,92	21.070,00
	II	19.265,26	20.626,48
	I	18.821,08	20.192,29
C	VI	17.524,29	18.836,09
	V	17.120,25	18.412,60
	IV	16.725,53	17.998,64
	III	16.339,90	17.619,77
	II	15.963,17	17.248,87
	I	15.595,13	16.885,79
B	VI	14.480,16	15.350,71
	V	13.923,23	14.731,97
	IV	13.387,72	14.138,17
	III	12.872,81	13.568,30
	II	12.377,70	13.021,40
	I	11.901,63	12.496,55
A	V	11.050,73	11.360,50
	IV	10.625,70	10.923,55
	III	10.217,02	10.503,42
	II	9.824,06	10.099,44
	I	9.446,21	9.711,00

” (NR)

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**ANEXO XVII**

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º**

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.744,35	7.899,54
	II	7.446,22	7.594,96
	I	7.159,38	7.303,03
B	V	6.568,26	6.699,96
	IV	6.316,33	6.442,54
	III	6.073,30	6.194,44
	II	5.839,00	5.955,35
	I	5.614,97	5.727,24
A	V	5.151,65	5.255,14
	IV	4.953,16	5.052,38
	III	4.762,59	4.858,00
	II	4.579,33	4.670,43
	I	4.402,78	4.491,07

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2=> PL 1213/2024

PRLP n.2

ESPECIAL	III	3.896,66	3.974,70
	II	3.782,65	3.858,80
	I	3.672,81	3.746,69
B	V	3.448,57	3.517,89
	IV	3.347,65	3.414,36
	III	3.250,42	3.315,34
	II	3.155,53	3.218,79
	I	3.063,57	3.125,30
A	V	2.863,60	2.920,44
	IV	2.676,27	2.729,35
	III	2.501,08	2.551,58
	II	2.337,28	2.383,90
	I	2.184,46	2.228,39

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR <b>DE</b> <b>DE</b> 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.743,91	7.899,03
	II	7.446,42	7.595,07
	I	7.159,96	7.303,05
B	V	6.568,69	6.699,70
	IV	6.315,68	6.442,41
	III	6.073,21	6.194,53
	II	5.839,78	5.956,45
	I	5.615,24	5.727,97
A	V	5.151,31	5.254,79
	IV	4.953,06	5.052,45
	III	4.762,53	4.857,89
	II	4.579,85	4.671,33

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

	I	4.403,14	4.491,70
--	---	----------	----------

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL1213/2024

PRLP n.2



86



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249538435100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,70	3.975,01
	II	3.782,49	3.858,01
	I	3.672,27	3.745,50
B	V	3.448,82	3.518,09
	IV	3.347,58	3.414,26
	III	3.251,01	3.315,63
	II	3.155,87	3.218,88
	I	3.063,91	3.125,39
A	V	2.863,86	2.920,89
	IV	2.676,09	2.730,04
	III	2.500,90	2.551,27
	II	2.337,51	2.384,29
	I	2.184,60	2.228,38

" (NR)



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



**ANEXO XVIII**

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - PEC-ANM”**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b> 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
A	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

PR LP n.2  
Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PR LP 2 = R\$ 1213/2024

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b> DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	5.448,40	5.557,25	12.255,11
	II	5.315,06	5.421,56	12.062,06
	I	5.185,12	5.288,65	11.872,17
C	VI	4.996,00	5.095,05	11.594,10
	V	4.873,30	4.971,70	11.413,10
	IV	4.755,25	4.849,76	11.234,27
	III	4.638,46	4.731,85	11.059,23
	II	4.525,81	4.616,55	10.886,29
	I	4.415,44	4.503,43	10.715,42
B	VI	4.254,23	4.338,53	10.466,84
	V	4.150,50	4.233,07	10.209,63
	IV	4.048,99	4.130,07	9.959,16
	III	3.950,24	4.028,82	9.715,40
	II	3.854,23	3.930,56	9.475,89
	I	3.759,33	3.835,47	9.244,62
A	V	3.621,89	3.694,68	9.029,46
	IV	3.533,78	3.604,48	8.808,18
	III	3.447,76	3.517,08	8.593,40
	II	3.363,35	3.430,42	8.383,48
	I	3.281,32	3.347,37	8.178,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b>	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



		DE DE 2024	DE JANEIRO DE 2025	DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.410,45	3.477,68	7.040,91
	II	3.326,81	3.393,66	6.866,51
	I	3.246,13	3.310,32	6.695,51
C	VI	3.120,98	3.183,43	6.391,87
	V	3.044,90	3.105,62	6.233,34
	IV	2.970,81	3.029,89	6.077,97
	III	2.898,19	2.956,14	5.928,10
	II	2.827,34	2.883,90	5.780,46
	I	2.758,52	2.813,95	5.637,38
B	VI	2.652,57	2.705,08	5.381,60
	V	2.587,56	2.639,58	5.230,59
	IV	2.524,91	2.575,03	5.083,15
	III	2.463,20	2.512,70	4.939,19
	II	2.403,08	2.450,78	4.799,49
	I	2.343,92	2.390,96	4.663,99
A	V	2.254,40	2.299,14	4.453,88
	IV	2.199,62	2.242,77	4.327,92
	III	2.145,75	2.188,97	4.205,18
	II	2.093,45	2.135,43	4.086,41
	I	2.042,09	2.083,34	3.971,58

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	3.409,59	3.478,25	7.040,91
	II	3.326,94	3.393,23	6.866,51
	I	3.245,26	3.310,89	6.695,51
C	VI	3.121,12	3.182,99	6.391,87

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





	V	3.045,03	3.105,19	6.233,34	
	IV	2.970,94	3.029,46	6.077,97	
	III	2.898,32	2.955,71	5.928,10	
	II	2.827,47	2.883,47	5.780,46	
	I	2.758,66	2.813,52	5.637,38	
	VI	2.652,70	2.705,65	5.381,60	
B	V	2.587,70	2.639,14	5.230,59	
	IV	2.525,05	2.574,60	5.083,15	
	III	2.463,33	2.512,26	4.939,19	
	II	2.403,21	2.451,35	4.799,49	
	I	2.344,06	2.391,52	4.663,99	
	V	2.254,53	2.299,71	4.453,88	
A	IV	2.199,76	2.243,34	4.327,92	
	III	2.145,88	2.188,53	4.205,18	
	II	2.093,58	2.135,00	4.086,41	
	I	2.042,23	2.082,90	3.971,58	

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	1.912,12	2.529,13
	II	1.856,07	1.893,46	2.472,85
	I	1.837,57	1.874,88	2.418,19

" (NR)





**ANEXO XIX**

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	126,57	137,66
	II	124,89	135,66
	I	123,19	133,58
B	V	122,29	133,49
	IV	120,46	131,18
	III	118,59	128,79
	II	116,71	126,36
	I	114,79	123,84
A	V	113,46	122,87
	IV	111,46	120,19
	III	109,44	117,45
	II	107,40	114,68
	I	105,32	111,83

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2=> PL 1213/2024

PRLP n.2

		DE 2024	
ESPECIAL	III	58,37	66,18
	II	57,05	64,68
	I	55,77	63,23
B	V	53,46	60,53
	IV	52,27	59,19
	III	51,09	57,85
	II	49,94	56,55
	I	48,81	55,27
A	V	47,03	53,34
	IV	46,22	52,59
	III	45,57	52,1
	II	44,91	51,59
	I	44,23	51,02

" (NR)



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



## ANEXO XX

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### “VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
C	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
	I	87,08	97,12	45,92
B	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
	IV	81,02	90,59	42,68
	III	79,22	88,47	41,64
	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
A	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05





b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	53,31	59,21	30,17
	II	52,08	57,79	29,43
	I	50,87	56,38	28,70
C	VI	48,70	53,78	27,39
	V	47,58	52,49	26,72
	IV	46,47	51,21	26,05
	III	45,42	49,99	25,41
	II	44,37	48,78	24,78
	I	43,36	47,61	24,17
B	VI	41,53	45,41	23,06
	V	40,50	44,16	22,42
	IV	39,48	42,93	21,79
	III	38,49	41,72	21,17
	II	37,53	40,55	20,57
	I	36,60	39,42	19,99
A	V	35,10	37,64	19,09
	IV	34,22	36,59	18,55
	III	33,38	35,57	18,02
	II	32,56	34,59	17,52
	I	31,77	33,64	17,03

" (NR)





**ANEXO XXI**

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	93,69	113,20
	II	92,35	111,47
	I	90,97	109,89
B	V	90,52	109,65
	IV	89,02	107,83
	III	87,50	105,73
	II	85,92	103,53
	I	84,32	101,28
A	V	83,44	100,64
	IV	81,76	98,22
	III	80,05	95,74
	II	78,31	93,21
	I	76,56	90,63

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM	
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE DE	EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE 1º DE

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2018 10:43:033 - PLEN  
PR LP 2 => PL 1213/2024

PR LP n.2

		DE DE 2024	JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	43,67	56,87
	II	42,55	55,48
	I	41,44	54,10
B	V	39,45	51,51
	IV	38,44	50,25
	III	37,45	49,01
	II	36,49	47,80
	I	35,54	46,61
A	V	33,90	44,50
	IV	33,45	44,16
	III	32,98	43,77
	II	32,49	43,34
	I	32,00	42,88

" (NR)



97





**ANEXO XXII**

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	100,46	109,44	52,53
	II	98,80	107,92	51,70
	I	97,16	106,42	50,88
C	VI	94,53	104,11	49,69
	V	93,00	102,67	48,91
	IV	91,47	101,26	48,15
	III	89,99	99,86	47,39
	II	88,52	98,48	46,65
	I	87,08	97,12	45,92
B	VI	84,77	95,03	44,85
	V	82,87	92,78	43,75
	IV	81,02	90,59	42,68
	III	79,22	88,47	41,64
	II	77,44	86,37	40,61
	I	75,73	84,34	39,62
A	V	73,76	82,54	38,70
	IV	72,12	80,60	37,75
	III	70,54	78,72	36,83
	II	68,99	76,89	35,93
	I	67,48	75,09	35,05

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE 2024</b>	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	49,21	57,17	30,17
	II	47,99	55,74	29,43
	I	46,77	54,34	28,70
C	VI	44,61	51,73	27,39
	V	43,49	50,44	26,72
	IV	42,38	49,16	26,05
	III	41,33	47,94	25,41
	II	40,28	46,73	24,78
	I	39,27	45,56	24,17
B	VI	37,44	43,37	23,06
	V	36,41	42,11	22,42
	IV	35,39	40,88	21,79
	III	34,40	39,67	21,17
	II	33,44	38,51	20,57
	I	32,51	37,38	19,99
A	V	31,01	35,60	19,09
	IV	30,13	34,55	18,55
	III	29,29	33,52	18,02
	II	28,47	32,54	17,52
	I	27,68	31,59	17,03





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE <b>DE</b> DE 2024	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
ESPECIAL	III	12,89	14,76	10,83
	II	12,27	14,14	10,59
	I	11,87	13,65	10,37

" (NR)

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 = \$-481.1213/2024

PRLP n.2



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**ANEXO XXIII**

(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º**

a) Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	22.929,74
	II	22.386,70
	I	21.843,68
B	V	21.300,65
	IV	20.758,76
	III	20.214,57
	II	19.672,69
	I	19.128,51
A	V	18.586,63
	IV	18.043,60
	III	17.499,42
	II	16.957,52
	I	16.413,35

b) Subsídio da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	11.451,74
	II	11.165,95
	I	10.889,58
B	V	10.347,22
	IV	10.092,08
	III	9.841,26

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





	II	9.598,05
	I	9.360,03
	V	8.942,28
A	IV	8.678,44
	III	8.465,08
	II	8.257,51
	I	8.053,32

c) Subsídio da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	21.325,15
	II	20.802,72
	I	20.279,14
B	V	19.756,72
	IV	19.233,14
	III	18.711,84
	II	18.187,13
	I	17.664,69
A	V	17.142,27
	IV	16.619,84
	III	16.096,26
	II	15.573,82
	I	15.050,25

d) Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
ESPECIAL	III	11.060,32
	II	10.774,53





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

	I	10.494,73	
	V	9.944,35	
	IV	9.686,93	
B	III	9.437,25	
	II	9.192,90	
	I	8.954,87	
	V	8.487,92	
	IV	8.271,00	
A	III	8.057,64	
	II	7.850,07	
	I	7.648,17	

" (NR)

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2



\* C D 2 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**ANEXO XXIV**

**TABELA DE QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC**

NÍVEL DO CARGO	QUANTIDADE
Superior	90
Intermediário	10
<b>Total</b>	<b>100</b>





**ANEXO XXV**

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - GPDEC**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GPDEC
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE DE 2024
Superior	3.824,81
Intermediário	2.448,14





## ANEXO XXVI

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

### "TABELA DE SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL"

a) Subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	34.732,87	36.469,51	41.350,00
PRIMEIRA	31.263,54	32.826,72	35.377,35
SEGUNDA	27.279,84	28.643,83	30.869,46
TERCEIRA	26.300,00	26.800,00	27.831,70

b) Subsídio dos cargos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal:

Em R\$

CLASSE	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	20.940,36	21.987,38	25.250,00
1ª CLASSE	17.140,56	17.997,59	19.617,37
2ª CLASSE	14.644,96	15.377,21	16.761,16
3ª CLASSE	13.900,54	14.164,81	14.710,10

" (NR)





**ANEXO XXVII**

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

Aprovação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	III	18.583,31	19.512,48	23.000,00
	II	18.099,31	19.004,28	22.249,43
	I	17.629,42	18.510,89	21.524,32
PRIMEIRA	VI	16.742,84	17.579,98	20.306,21
	V	16.312,45	17.128,07	19.649,56
	IV	15.894,59	16.689,32	19.015,88
	III	15.488,91	16.263,36	18.404,39
	II	15.095,06	15.849,82	17.814,28
	I	14.712,66	15.448,30	17.244,77
SEGUNDA	VI	13.696,54	14.381,37	15.949,32
	V	13.580,40	14.259,42	15.704,54
	IV	13.465,41	14.138,68	15.463,72
	III	13.351,55	14.019,13	15.226,76
	II	13.238,83	13.900,77	14.993,63
	I	13.127,22	13.783,58	14.764,25
TERCEIRA	III	11.298,47	11.863,40	12.630,98
	II	11.206,08	11.766,38	12.440,90
	I	11.114,60	11.670,33	12.253,84

" (NR)





**ANEXO XXVIII**

(Anexo LXXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL**

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE ESPECIAL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	IV	7.769,87	9.767,88	11.304,13
		7.631,25	9.551,44	11.027,84
		7.495,31	9.340,11	10.758,54
		7.361,78	9.133,10	10.495,03
		7.056,23	8.713,93	9.988,50
C	IV	6.931,09	8.521,90	9.745,06
	III	6.808,07	8.333,61	9.506,57
	II	6.687,59	8.150,23	9.274,84
	I	6.569,13	7.970,32	9.047,68
	V	6.297,24	7.605,46	8.611,32
B	IV	6.186,03	7.438,09	8.400,78
	III	6.076,85	7.274,35	8.195,08
	II	5.969,86	7.114,77	7.995,08
	I	5.864,80	6.958,60	7.799,60
	V	5.663,16	6.763,47	7.609,48
A	V	5.523,86	6.495,02	7.241,73
	IV	5.427,00	6.352,89	7.064,79
	III	5.332,04	6.214,27	6.892,61
	II	5.238,71	6.078,42	6.724,06
	I	5.146,99	5.945,24	6.559,00
	VI	5.055,26	5.798,00	6.495,00

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





b) Vencimento básico da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			Apresentação: 24/05/2024 18:10:43.033 - PLEN
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026	
ESPECIAL	IV	4.630,42	4.968,20	5.991,78	
		4.554,70	4.872,68	5.836,27	
	II	4.480,42	4.779,58	5.686,10	
	I	4.407,36	4.688,17	5.539,12	
C	V	4.265,75	4.511,51	5.256,24	
	IV	4.196,35	4.425,54	5.120,08	
	III	4.128,14	4.341,39	4.987,60	
	II	4.061,12	4.259,01	4.858,68	
	I	3.995,27	4.178,37	4.733,20	
B	V	3.867,66	4.022,60	4.492,13	
	IV	3.805,01	3.946,51	4.375,31	
	III	3.743,54	3.872,30	4.262,49	
	II	3.683,10	3.799,59	4.152,57	
	I	3.623,68	3.728,33	4.045,45	
A	VI	3.519,50	3.623,84	3.940,02	
	V	3.452,02	3.523,45	3.739,90	
	IV	3.396,50	3.457,66	3.643,01	
	III	3.341,86	3.393,12	3.548,46	
	II	3.288,23	3.330,14	3.457,15	
	I	3.235,48	3.268,36	3.368,00	

" (NR)





## ANEXO XXIX

(Anexo LXXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

### “ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
POLICIAL PENAL FEDERAL	ESPECIAL SÊNIOR	V
		IV
		III
		II
		I
	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

” (NR)





### ANEXO XXX

(Anexo LXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

#### “TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL COM O CARGO DE POLICIAL PENAL FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL	ESPECIAL SÊNIOR	V	V	ESPECIAL SÊNIOR	POLICIAL PENAL FEDERAL	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	TERCEIRA	III	III	TERCEIRA		
		II	II			
		I	I			

” (NR)





**ANEXO XXXI**

(Anexo LXXXIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJSP - GDAPEN**

a) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE ESPECIAL	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
C	IV	21,68	30,72	37,68
	III	21,36	30,07	36,76
	II	21,01	29,41	35,86
	I	20,70	28,78	34,99
	V	20,21	27,61	33,30
B	IV	19,89	27,01	32,48
	III	19,60	26,43	31,69
	II	19,30	25,86	30,91
	I	19,02	25,32	30,16
	V	18,57	24,30	28,70
A	IV	18,30	23,78	28,00
	III	18,02	23,28	27,32
	II	17,77	22,79	26,65
	I	17,51	22,31	26,00
	VI	17,24	21,83	25,36
	V	16,87	20,98	24,14

\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





b) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN			DE
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026	
ESPECIAL	IV	15,39	17,21	19,97	
		15,09	16,83	19,46	
		14,81	16,46	18,95	
		14,52	16,09	18,46	
C	V	14,03	15,42	17,52	
	IV	13,76	15,08	17,07	
	III	13,51	14,75	16,63	
	II	13,26	14,43	16,20	
	I	13,03	14,12	15,78	
B	V	12,58	13,53	14,97	
	IV	12,33	13,23	14,59	
	III	12,13	12,96	14,21	
	II	11,89	12,67	13,84	
	I	11,69	12,40	13,48	
A	VI	11,45	12,12	13,14	
	V	11,10	11,64	12,46	
	IV	10,90	11,39	12,14	
	III	10,72	11,16	11,83	
	II	10,53	10,92	11,52	
	I	10,34	10,69	11,22	

" (NR)





**ANEXO XXXII**

(Anexo XC-A à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**"TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL PENAL FEDERAL**

Em R\$

Aprovação

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL SÊNIOR	V	15.965,69	17.632,85	20.000,00
	IV	15.439,64	17.051,87	19.073,95
	III	14.930,92	16.490,03	18.445,49
	II	14.438,97	15.946,71	17.837,73
	I	13.963,22	15.421,28	17.250,00
ESPECIAL	IV	13.435,46	14.838,41	16.243,26
	III	12.992,78	14.349,50	15.708,07
	II	12.564,68	13.876,71	15.190,51
	I	12.150,69	13.419,49	14.690,00
PRIMEIRA	IV	11.750,34	12.977,33	14.208,69
	III	11.363,18	12.549,74	13.740,53
	II	10.988,78	12.136,25	13.287,80
	I	10.591,17	11.697,12	12.807,00
SEGUNDA	IV	10.242,20	11.311,71	12.318,19
	III	9.943,67	10.982,00	11.959,14
	II	9.654,72	10.662,88	11.611,63
	I	9.021,45	9.963,48	10.850,00
TERCEIRA	III	8.725,54	9.636,68	9.927,39
	II	8.437,79	9.318,87	9.600,00
	I	8.160,18	9.012,28	9.100,00

" (NR)





### ANEXO XXXIII

(Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA	ARQUITETO
Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO	ARQUITETO
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO	ARQUITETO
Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	ECONOMISTA
Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR	ARQUITETO
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ECONOMISTA
	ECONOMISTA SÊNIOR
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA	ARQUITETO
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
	ECONOMISTA

\* C 0 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA	ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO FLORESTAL ENGENHEIRO OPERACIONAL	
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006		
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO	
Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ESTATÍSTICO	
	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO DE MINAS ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES ENGENHEIRO DE PESCA ENGENHEIRO ELÉTRICO ENGENHEIRO ELETRÔNICO ENGENHEIRO FLORESTAL ENGENHEIRO MECÂNICO ENGENHEIRO QUÍMICO ESTATÍSTICO GEÓLOGO	
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE		
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES ESTATÍSTICO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ		
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRIMENSOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES ESTATÍSTICO	
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL	ECONOMISTA	
Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO	
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC	ARQUITETO ECONOMISTA ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ENGENHEIRO DE PESCA ESTATÍSTICO GEÓLOGO	
SEGURO SOCIAL	ARQUITETO ECONOMISTA ECONOMISTA DOMÉSTICO ENGENHEIRO	

\* C 0 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Lei n 10.855, de 1º de abril de 2004

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI -  
PECFUNAI

Lei nº , de de  
de 2024

ENGENHEIRO AGRIMENSOR
ENGENHEIRO CIVIL
ESTATÍSTICO
ARQUITETO
ECONOMISTA
ENGENHEIRO
ENGENHEIRO AGRONÔMO
ENGENHEIRO FLORESTAL
ESTATÍSTICO

" (NR)

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

PRLP n.2



117





**ANEXO XXXIV**

**CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS VAGOS**

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
30204	Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial,	466001	Técnico em Propriedade Industrial	NI	130	30204	Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial	464001	Tecnologista em Propriedade Industrial	NS	138
30204	Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	467001	Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial	NI	209						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST	422203	Agente Administrativo	NI	750	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	500
TOTAL						1.089	TOTAL				638





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL1213/2024



\* C D 2 4 9 5 3 8 4 3 5 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249538435100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

Apresentação: 21/05/2024 18:10:43.033 - PLEN  
PRLP 2 => PL 1213/2024

**PRLP n.2**



1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249538435100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas